

---

## RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES 01/2024

---

Belo Horizonte, 3 de abril de 2024

Trata-se de Impugnações ao Edital Pregão Eletrônico n.º 000216/2024 – Processo de Compras n.º 004005-01085, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Unidade Móvel Saúde do Homem (chassi + implemento fechado + equipamentos), recebida por meio de e-mail em 15 de março de 2024, pela empresa ECO X Soluções Tecnológicas para Unidades Móveis EIRELI EPP.

### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme subitem 4.1 do Edital convocatório, o prazo final para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de realização da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 27/03/2024. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 15/03/2024 se mostra tempestiva.

### 2 - DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento dos pontos impugnados que, em síntese, envolvem a Cláusula 10.5 – Qualificação Técnica do Edital e prazo de entrega do objeto, alegando o seguinte:

*“A empresa impugnante tendo interesse na participação do certame em epígrafe e em análise ao presente Edital, notou inconsistências nos seguintes itens da Qualificação técnica e Entrega técnica conforme segue:*

**10.5.1.1.**

*O responsável técnico deverá demonstrar **vínculo com a proponente**, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Trabalho, ou contrato de prestação de serviços, ou declaração na qual o profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional; “grifo nosso”*

**10.5.2.** – *Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN **em nome da licitante**, que comprove a habilitação para fabricação de unidades móveis fechadas com baú sobre chassi adaptado e customizado. “grifo nosso”*

Nesses termos, em sua peça impugnatório, requer a impugnante:

*“A retificação dos itens 10.5.1.1 e 10.5.2 de qualificação técnica para que sejam exigidos em nome da LICITANTE **ou** EMPRESA RESPONSÁVEL PELO IMPLEMENTO, excluindo as exigências dos documentos supracitados apenas em*

*nome da LICITANTE, assim garantindo a concorrência leal, a uniformidade e a transparência do processo licitatório.”*

### 3 – DA ANÁLISE

Verifica-se que a impugnação aqui tratada versa sobre matéria técnica necessária para a qualificação da proponente detentora da menor oferta de preços e conseqüente para o bom e fiel cumprimento do contrato que será celebrado, fruto do procedimento licitatório em aberto.

Nesse sentido, considerando a natureza dos pontos impugnados, a área técnica demandante do objeto, atuante como equipe auxiliar e de apoio ao Pregoeiro, detentora de conhecimentos técnicos e capacitada para estabelecer as definições técnicas para qualificações e aceitabilidade das propostas, quando provocada acerca impugnação ora recebida, afirma que não há restrição na participação das empresas uma vez que há diversas possibilidades de comprovação de vínculo.

Contrária à compreensão da impugnante quando afirmou que o disposto no item 10.5.1.1 do Edital somente permite a participação de empresas com profissionais vinculados com a proponente, cumpre-nos ressaltar para uma leitura atenta ao disposto, vejamos:

*10.5.1.1. O responsável técnico deverá demonstrar vínculo com a proponente, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Trabalho, ou contrato de prestação de serviços, **ou declaração na qual o profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional;***

Ou seja! Pelo exposto acima, em acordo com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não possuindo a proponente profissional com vinculado, é possível a apresentação **da declaração de contratação futura do profissional detentor do certificado apresentado (10.5.1)), desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.**

*Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.*

**Acórdão 1450/2022-TCU-Plenário**

Vale ressaltar que há outros dois processos similares a este objeto em andamento no Sesc em Minas, o Pregão 215/2023 e o Pregão 004/2024, e que fora apresentada impugnação com o mesmo questionamento, em que a Gerência de Lazer, área técnica do PE 004/2024 manifesta da seguinte forma:

*“... a Gerência de Lazer entende que o ponto crucial/crítico e mais relevante deste procedimento licitatório é serviço de customização dos implementos (tipo baú). Esses veículos adaptados serão usados como palcos móveis, projetados para interagir com e atender ao público do Sesc em Minas.”*

O que se aplica perfeitamente a contratação de empresa especializada para fornecimento de Unidade Móvel Saúde do Homem.

Em sendo assim, sabida que a documentação técnica é pertinente à parte **relevante** do objeto, **implemento**, e que os órgãos de controle coadunam com o entendimento, não há que se falar em restrição da competitividade e discriminação desvinculada do objeto da licitação. Vejamos:

*As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato.*

*(...)*

**Creio que o essencial, em situações da espécie, é que serviços subcontratados refiram-se a partes não relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, mantendo-se íntegros os fundamentos da contratação sem licitação. Em outras palavras, cabe verificar em cada caso se houve a desvirtuação da norma legal de forma a se concluir que a contratada por dispensa de licitação atuou como mera intermediária.**

*(...)*

**A forma como a Cobra vem sendo contratada pelo BB constitui, a nosso ver, uma verdadeira burla ao dever legal de licitar, notadamente quando essa subcontratação é parcela relevante. Para dispensar a licitação, faz-se necessário que a contratada atue efetivamente como prestadora direta dos serviços, e não como mera intermediária, como ocorreu nos casos em análise.**

*(TCU – Acórdão 522/2014 – Plenário).*

Por derradeiro, quanto ao outro ponto impugnado, **Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)**, conforme manifesto técnico, com o fim de ampliar a competitividade do certame, será, por meio de errata, alterada a exigência do documento para que seja apresentado após a assinatura do contrato durante a reunião de *kick off*, deixando portanto de ser um documento com fins de qualificação técnica, no entanto permanece a condição em nome da licitante, por ser condição essencial para a execução do objeto.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital que venha a restringir a participação de proponentes especializadas e capazes de atender de forma satisfatório o cumprimento do objeto.

## 5 - DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo as condições de habilitações do referido Edital inalteradas.

**Daniela Cristina Alves de Faria da Silva**  
Pregoeiro Oficial